

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.930.633 - MG (2021/0089896-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LAZARO LUIZ GONZAGA
RECORRENTE : SEBASTIAO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADOS : EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635
MARCILEY FERNANDES FONSECA - MG109161N
RECORRENTE : LUCIANO DE ASSIS FAGUNDES
ADVOGADOS : FLÁVIO BOSON GAMBOGI - MG097527
ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347
NATHALIA ANDRADE DE PAULA MACHADO - MG122060
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : SINDICATO DO COMERCIO DE TEOFILO OTONI -
ASSISTENTE
ADVOGADOS : VINICIUS ANTUNES ARAUJO - MG121299
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS - MG123844
INTERES. : ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONZAGA
INTERES. : SILVIA CAROLINA DE OLIVEIRA GONZAGA
ADVOGADO : EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635
INTERES. : WAINER PASTORINI HADDAD
INTERES. : JOSE DONALDO BITTENCOURT JUNIOR
INTERES. : MARCELO CARNEIRO ARABE
ADVOGADO : TOMAZ DE AQUINO RESENDE - MG043268
INTERES. : RODRIGO PENIDO DUARTE
ADVOGADO : TADAHIRO TSUBOUCHI - MG054221
INTERES. : LG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
INTERES. : LUIZ GONZAGA DE CASTRO ALVES
INTERES. : AMANDA LUIZA PAES DE CASTRO ALVES DE AGUIAR
INTERES. : BRUNO LUIZ PAES DE CASTRO ALVES
ADVOGADO : RAIMUNDO DRUMOND LAGE - MG137854
INTERES. : EDUARDO LUIZ DE CASTRO ALVES
ADVOGADO : ANALICE GUERRA NAEME PAIVA - MG109727
INTERES. : EDVALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCILEY FERNANDES FONSECA - MG109161N
INTERES. : RODRIGO LEMOS BARROS QUINTAO
ADVOGADO : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
INTERES. : ANTONIO PROSPERI CALIL
ADVOGADO : FAICAL ASSRAUY - MG090362
INTERES. : VALTER JOSE DA SILVA
ADVOGADO : MORGANA GONCALVES DOS SANTOS - MG136053
INTERES. : SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO
REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS

OUTRO NOME : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENAC/MG

ADVOGADO : RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464

INTERES. : FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG

OUTRO NOME : FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : TIAGO HENRIQUE SIMÕES COPATI - MG111469

INTERES. : LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR

INTERES. : GUSTAVO HENRIQUE ESCOBAR GUIMARAES

ADVOGADO : CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - MG094015

INTERES. : ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - MG044742

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SISTEMA "S". LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPERFATURAMENTO, DESVIO DE VERBAS, CONTRATAÇÕES IRREGULARES E AMEAÇA A TESTEMUNHAS. AFASTAMENTO CAUTELAR DOS CARGOS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, CONTEMPORÂNEA E COM PRAZO DETERMINADO. INDÍCIOS DE INTERFERÊNCIA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO PROFERIDA EM LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 735 DO STF. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEGALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 701 DO STJ. DECISÃO *ULTRA PETITA*. SÚMULA 7 DO STJ.

Histórico da demanda

1. Na origem cuida-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais na qual se apontam irregularidades na gestão da Fecomércio/MG, SESC/MG e SENAC/MG, uma vez que seus dirigentes, em proveito próprio, teriam participado de fraude em contratação de obras e aquisição de imóveis, com superfaturamento que perfaz o prejuízo de mais de R\$ 14 milhões — conforme acórdão 1555/16 do TCU — desvio de verbas, contratações irregulares, ameaça a testemunhas e adulteração e destruição de documentos.

2. Em liminar, foi determinado o afastamento dos dirigentes, dentre os quais os oras recorrentes, com a nomeação de interventor, além da indisponibilidade dos bens dos envolvidos. Em julgamento de Agravo de Instrumento, a decisão foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não conhecimento dos Recursos Especiais: Súmula 735 do STF

3. Inicialmente, consigne-se que o STJ, em sintonia com o disposto no enunciado

da Súmula 735 do STF, entende que, em regra, descabe Recurso Especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta a dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autoriza o cabimento do Recurso Especial, o que não é o caso dos autos.

Ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/15

4. Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, como alegado por Luciano de Assis Fagundes, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Possibilidade de ajuizamento pelo Ministério Público de Ação Civil Pública por improbidade administrativa em face de dirigentes de entidades do “Sistema S”

5. As entidades que compõem os chamados serviços sociais autônomos — “Sistema S” — foram criadas mediante lei e, apesar de possuírem natureza jurídica de direito privado, têm como missão institucional a promoção da assistência social, o treinamento profissional e a prestação de serviços de consultoria, pesquisa e auxílio técnico.

6. Em relação à matéria em debate, o STJ já decidiu que o Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em face de dirigentes das entidades que integram o “sistema S”. Nesse sentido: (REsp 1.588.251/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/12/2018)

Legalidade do afastamento cautelar dos cargos até o término da auditoria

7. O STJ entende que o afastamento do agente público de sua função, com fundamento no art. 20, parágrafo único da Lei 8.429/92, é medida excepcional, que somente se justifica quando o comportamento do agente, no exercício de suas funções, possa comprometer a instrução do processo. (REsp 1.197.807/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14.11.2013). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.241.403/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/8/2020.

8. O STJ considera razoável o prazo de 180 dias para afastamento cautelar do agente público. Todavia, entende que, excepcionalmente, as peculiaridades fáticas do caso concreto podem ensejar a necessidade de alongar o período de afastamento, sendo o juízo natural da causa, em regra, o mais competente para tanto (AgRg na SLS nº 1.854/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 21.3.2014). No mesmo sentido: AgInt na SLS 2.790/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 14/12/2020

9. Em relação ao afastamento cautelar dos cargos, o Tribunal de origem assim consignou: “Como exaustivamente discutido em outros recursos interpostos contra a mesma decisão, os indícios de cometimento de atos ímprobos durante a gestão dos Agravantes são múltiplos e contundentes. De fato, o acórdão do Tribunal de Contas da União concluiu pela existência de aquisição fraudulenta de imóveis, com superfaturamento de R\$ 14.045.000,00 (quatorze milhões e quarenta e cinco

mil reais), bem como pela constatação de irregularidades em contratos e respectivas execuções de obras de reforma, celebrados com a empresa LG Participações e Empreendimentos EIRELI, pertencente ao réu Luiz Gonzaga de Castro Alves e sua filha. Ademais, existem notícias da prática de fraude à licitação, compra de imóveis superfaturados, desvio de verbas, contratações irregulares e **ameaça a testemunhas**. Dessa forma, acertada a decisão do Magistrado pelo afastamento dos Agravantes de seus cargos, já que **isso facilitará a instrução processual, impedindo que possam interferir nas investigações**, o que é, inclusive, autorizado pelo art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92. Nota-se, ainda, tratar-se de medida cautelar temporária, podendo ser revogada, desde que se demonstre a sua desnecessidade, ao longo da instrução processual. (...) No entanto, enquanto perdurar a instrução processual, a sua manutenção é medida que se impõe, devendo subsistir, ao menos, **até o término da auditoria**. A medida afastará a possibilidade de eventuais obstruções às investigações.” (fls. 4.712/4.720, e-STJ, grifamos).

10. Como se observa, o acórdão recorrido demonstrou fundamentação idônea e contemporânea, que aponta para indícios de interferência na instrução processual — indícios de prática de fraude à licitação, desvio de verbas, contratações irregulares, ameaça a testemunhas e aquisição fraudulenta de imóveis com superfaturamento de mais de 14 milhões de reais, conforme acórdão do Tribunal de Contas da União —, bem como apresentou prazo determinado, com a manutenção do afastamento até o término da auditoria.

11. Consigne-se que iniciar qualquer juízo valorativo a fim de adotar posicionamento distinto do alcançado pela Corte de origem e acolher a tese da recorrente — de que não teria havido interferência processual — excede as razões colacionadas no aresto impugnado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

12. Dessa forma, a decisão impugnada não merece reparo, tendo em vista que a insatisfação dos recorrentes e o evidente interesse pessoal de retornarem aos cargos de direção das entidades aparentam transcender o interesse público em discussão.

Legalidade da decretação da medida de indisponibilidade de bens

13. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Relator para o acórdão Ministro Og Fernandes, fixou o Tema 701 de sua jurisprudência, afirmando que a medida cautelar ou liminar que decreta a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa "não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa".

14. Para o cabimento da medida de indisponibilidade, portanto, é suficiente a existência de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, sendo presumido o *periculum in mora*.

15. No caso, o Tribunal de origem, de modo a garantir o integral ressarcimento de

Superior Tribunal de Justiça

eventual prejuízo ao erário, constatou a presença dos requisitos legais para a manutenção da medida de indisponibilidade deferida em 1º grau, apontando: "Como exhaustivamente discutido em outros recursos interpostos contra a mesma decisão, os indícios de cometimento de atos ímprobos durante a gestão dos Agravantes são múltiplos e contundentes. De fato, o acórdão do Tribunal de Contas da União concluiu pela **existência de aquisição fraudulenta de imóveis, com superfaturamento de R\$ 14.045.000,00 (quatorze milhões e quarenta e cinco mil reais)**, bem como pela constatação de irregularidades em contratos e respectivas execuções de obras de reforma, celebrados com a empresa LG Participações e Empreendimentos EIRELI, pertencente ao réu Luiz Gonzaga de Castro Alves e sua filha. Ademais, existem notícias da **prática de fraude à licitação, compra de imóveis superfaturados, desvio de verbas, contratações irregulares e ameaça a testemunhas**" (fls. 4.716, e-STJ) (grifei).

16. Rever a conclusão da Corte local requer incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é impróprio na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. (AgInt no AREsp 1.781.813/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/7/2021).

Alegação de decisão *ultra petita*:

Súmula 7 do STJ

17. Luciano de Assis Fagundes alega que o Tribunal local proferiu decisão *ultra petita*. Contudo, o STJ possui orientação de ser preciso revolver o contexto fático-probatório dos autos para concluir que a decisão foi ou não *ultra petita*, violando-se o princípio da congruência. Incide o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.473.642/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22/10/2020, AgInt no AREsp 1.592.066/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 7/6/2021 e AgInt no REsp 1.784.191/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 27/10/2020.

Conclusão.

18. Recurso Especial de Lázaro Luiz Gonzaga e Sebastião da Silva Andrade não conhecido e Recurso Especial de Luciano de Assis Fagundes conhecido parcialmente, apenas no que concerne à alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/15, para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de Lázaro Luiz Gonzaga e Sebastião da Silva Andrade; conheceu em parte do recurso de Luciano de Assis Fagundes e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Dr(a). EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE:
LAZARO LUIZ GONZAGA

Dr(a). EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE:

Superior Tribunal de Justiça

SEBASTIAO DA SILVA ANDRADE

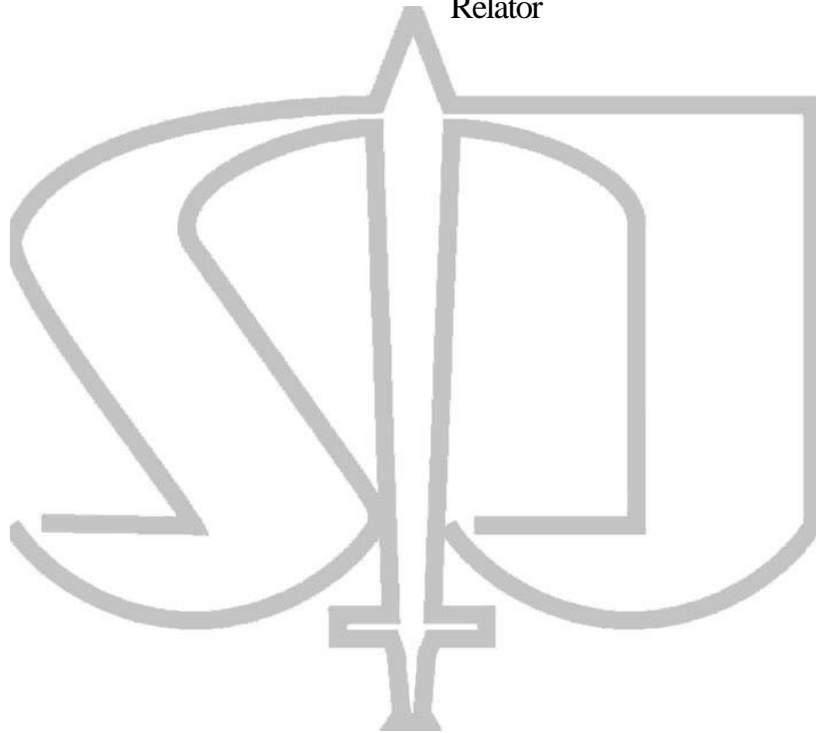
Dr(a). FLÁVIO BOSON GAMBOGI, pela parte RECORRENTE:
LUCIANO DE ASSIS FAGUNDES

PRONUNCIAMENTO ORAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL, DR. MÁRIO JOSÉ GISI"

Brasília, 19 de outubro de 2021(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.930.633 - MG (2021/0089896-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LAZARO LUIZ GONZAGA
RECORRENTE : SEBASTIAO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADOS : EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635
MARCILEY FERNANDES FONSECA - MG109161N
RECORRENTE : LUCIANO DE ASSIS FAGUNDES
ADVOGADOS : FLÁVIO BOSON GAMBOGI - MG097527
ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347
NATHALIA ANDRADE DE PAULA MACHADO - MG122060
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : SINDICATO DO COMERCIO DE TEOFILO OTONI -
ASSISTENTE
ADVOGADOS : VINICIUS ANTUNES ARAUJO - MG121299
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS - MG123844
INTERES. : ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONZAGA
INTERES. : SILVIA CAROLINA DE OLIVEIRA GONZAGA
ADVOGADO : EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635
INTERES. : WAINER PASTORINI HADDAD
INTERES. : JOSE DONALDO BITTENCOURT JUNIOR
INTERES. : MARCELO CARNEIRO ARABE
ADVOGADO : TOMAZ DE AQUINO RESENDE - MG043268
INTERES. : RODRIGO PENIDO DUARTE
ADVOGADO : TADAHIRO TSUBOUCHI - MG054221
INTERES. : LG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
INTERES. : LUIZ GONZAGA DE CASTRO ALVES
INTERES. : AMANDA LUIZA PAES DE CASTRO ALVES DE AGUIAR
INTERES. : BRUNO LUIZ PAES DE CASTRO ALVES
ADVOGADO : RAIMUNDO DRUMOND LAGE - MG137854
INTERES. : EDUARDO LUIZ DE CASTRO ALVES
ADVOGADO : ANALICE GUERRA NAEME PAIVA - MG109727
INTERES. : EDVALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCILEY FERNANDES FONSECA - MG109161N
INTERES. : RODRIGO LEMOS BARROS QUINTAO
ADVOGADO : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
INTERES. : ANTONIO PROSPERI CALIL
ADVOGADO : FAICAL ASSRAUY - MG090362
INTERES. : VALTER JOSE DA SILVA
ADVOGADO : MORGANA GONCALVES DOS SANTOS - MG136053
INTERES. : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO
REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -
SENAC MINAS

Superior Tribunal de Justiça

OUTRO NOME : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS
GERAIS - SENAC/MG

ADVOGADO : RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
INTERES. : FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E
TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
FECOMERCIO-MG

OUTRO NOME : FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

ADVOGADO : TIAGO HENRIQUE SIMÕES COPATI - MG111469
INTERES. : LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
INTERES. : GUSTAVO HENRIQUE ESCOBAR GUIMARAES
ADVOGADO : CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - MG094015
INTERES. : ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA -
ADMINISTRADOR

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - MG044742

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais (artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal), interpostos por Lázaro Luiz Gonzaga e Sebastião da Silva Andrade e por Luciano de Assis Fagundes, contra decisão cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FECOMÉRCIO – ENTIDADES DO SISTEMA S – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – TUTELA DE URGÊNCIA – AFASTAMENTO DE DIRETORES – INTERVENÇÃO JUDICIAL – INDISPONIBILIDADE DE BENS – PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL NÃO HOMOLOGADO – RECURSO PREJUDICADO EM PARTE.

1. À luz dos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, não se justifica que os réus permaneçam aguardando indefinidamente a homologação de pedido de desistência que os excluirá da lide.

2. O Tribunal de Justiça pode, em razão do efeito devolutivo em sua dimensão vertical, apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não enfrentadas pelo juízo a quo, desde que relativas ao capítulo impugnado e que influencie diretamente no julgamento da matéria tratada no recurso – art. 1.013, §1º, do CPC.

3. A existência de pedido de desistência, com expressa anuência do réu, autoriza a homologação e a consequente extinção do processo neste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

4. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação em que se discuta a ocorrência de irregularidades em entidades do Sistema “S”.

Precedente Sumular.

Superior Tribunal de Justiça

5. As decisões judiciais devem se ater aos limites dos pedidos formulados na inicial, restringindo-se a alcançar os sujeitos arrolados no polo passivo da ação, sob pena de ofensa direta ao princípio da congruência.

6. É incabível o afastamento liminar de dirigentes das entidades que não são investigados por atos de improbidade administrativa e não compõem o polo passivo da lide.

7. Autoriza-se o afastamento cautelar de dirigentes, pelo tempo que se fizer necessário, para facilitar a instrução processual, impedindo que interfiram nas investigações.

8. Em homenagem ao princípio da adstrição, o reconhecimento da desnecessidade da intervenção judicial pelo próprio autor da ação de improbidade administrativa desautoriza a sua manutenção, não se prestando a justificá-la considerações e impressões desenvolvidas pelo Magistrado.

9. Permite-se o deferimento de medidas liminares, com base no poder geral de cautela do juiz, antes mesmo da notificação prévia dos réus e sem qualquer manifestação destes nos autos da ação civil pública, a fim de assegurar o resultado útil do processo.

10. O deferimento da medida de indisponibilidade de bens exige a demonstração de fortes indícios da prática de ato que cause dano ao erário, estando o periculum in mora implícito no art. 7º da Lei 8.429/92, militando em favor da sociedade.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 4.830/4.836, 5.030/5040, 5.147/5.149, 5.212/5.220, 5.337/5.340, e-STJ.

Lázaro Luiz Gonzaga e Sebastião da Silva Andrade — nas razões do Recurso Especial (fls. 5.361/5.392, e-STJ) — alegam violação aos artigos 1º, 2º, 7º, 17, §8º, e 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92 e aos artigos 485, IV, e 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil/15.

Sustentam que houve: i) inadequação da via eleita para os fins pleiteados na exordial, haja vista que, segundo aduzem, os dirigentes das entidades que integram o “Sistema S” não podem compor o polo passivo da presente lide, por serem pessoas jurídicas de direito privado, vinculadas e financiadas por determinado segmento produtivo, não integrando a Administração Pública, ii) ilegalidade na decisão liminar que determinou o afastamento cautelar dos cargos para os quais os recorrentes foram eleitos. Pedem que o afastamento seja limitado a 180 dias, em respeito ao princípio da proporcionalidade, uma vez que o afastamento já dura dois anos, sob pena de configurar antecipação de pena e iii) ilegalidade na indisponibilidade dos bens dos recorrentes.

Luciano de Assis Fagundes afirma, nas razões do seu Recurso Especial (fls.

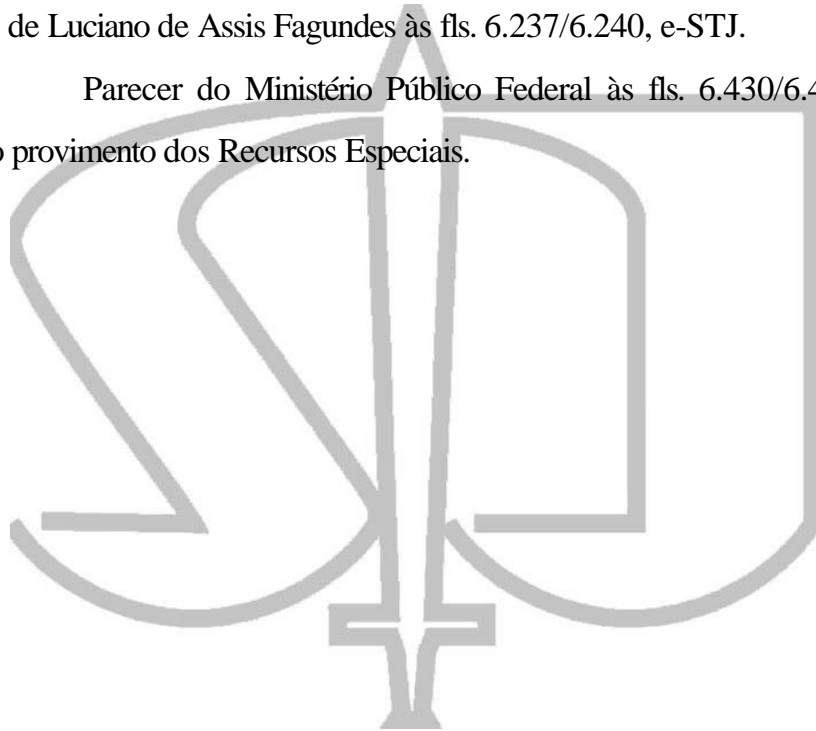
Superior Tribunal de Justiça

6.144/6.154, e-STJ), que houve afronta aos artigos 141, 278, parágrafo único, 489, §1º, V e VI, 492, 493, 926 e 1.022 do Código de Processo Civil/15 e ao artigo 20, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92. Sustenta que a decisão recorrida foi *ultra petita*, e que houve ilegalidade na decisão liminar que determinou seu afastamento do cargo.

Contrarrazões às fls. 6.100/6.110, 6.189/6.203, e-STJ.

Decisões do Tribunal de origem admitindo o Recurso Especial de Lázaro Luiz Gonzaga e Sebastião da Silva Andrade às fls. 5.908/5.912, e-STJ, e admitindo o Recurso Especial de Luciano de Assis Fagundes às fls. 6.237/6.240, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 6.430/6.443, e-STJ, opinando pelo não provimento dos Recursos Especiais.



Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.930.633 - MG (2021/0089896-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31 de agosto de 2021.

1. Histórico da demanda

Na origem cuida-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais na qual se apontam irregularidades na gestão da Fecomércio/MG, SESC/MG e SENAC/MG, uma vez que seus dirigentes, em proveito próprio, teriam participado de fraude em contratação de obras e aquisição de imóveis, com superfaturamento que perfaz o prejuízo de mais de R\$ 14 milhões — conforme acórdão 1555/16 do TCU — desvio de verbas, contratações irregulares, ameaça a testemunhas e adulteração e destruição de documentos.

Em liminar, determinou-se o afastamento dos dirigentes, dentre os quais os oras recorrentes, com a nomeação de interventor, além da indisponibilidade dos bens dos envolvidos. Em julgamento de Agravo de Instrumento, a decisão foi mantida pelo Tribunal de origem.

2. Não conhecimento dos Recursos Especiais: Súmula 735 do STF

Inicialmente, consigne-se que o STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, em regra, descabe Recurso Especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta a dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autoriza o cabimento do Recurso Especial, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º E 21 DA Lei N. 8.429/92. SUBSIDIARIAMENTE AO ART. 805 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735/STF.

I - Na origem, o presente feito decorre de agravo de instrumento interposto por Comercial Germânica Ltda em face de decisão proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Americana, nos autos de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que decretou, liminarmente, a indisponibilidade de bens dos requeridos. No Tribunal de origem, o agravo foi parcialmente provido tão somente para restringir a ordem de indisponibilidade ao imóvel objeto da controvérsia.

(...)

V - Subsidiariamente, sustenta a recorrente a necessidade de observância do princípio da menor onerosidade ao devedor, consoante artigo 805 do Código de Processo Civil. **O Superior Tribunal de Justiça, à luz do disposto na Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo pela sentença de mérito.** Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. No caso vertente, o pedido subsidiário de violação do artigo 805 do CPC é sucedâneo do não acolhimento da violação ao artigo 7º da Lei nº 8.429/92, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 735/STF, analogicamente aplicado: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1447827/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 16/09/2019, grifamos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE. MÉRITO DA AÇÃO. SÚMULA 735/STF. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, em regra, descabe Recurso Especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta a dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autoriza o cabimento do Recurso Especial, o que não é o caso dos autos.

2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Relator para o acórdão Ministro Og Fernandes, fixou o

Tema 701 de sua jurisprudência, afirmando, em relação às medidas cautelares ou liminares que decretam a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa, que "não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa".

(...)

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1842562/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2020)

Dessa forma, tanto o Recurso Especial de Lázaro Luiz Gonzaga e Sebastião da Silva Andrade, quanto o Recurso Especial de Luciano de Assis Fagundes não merecem conhecimento, por incidência do óbice da Súmula 735 do STF.

Ainda que superada essa questão, melhor sorte não socorre os recorrentes.

3. Ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/15

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, como alegado por Luciano de Assis Fagundes, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. Possibilidade de ajuizamento pelo Ministério Público de Ação Civil Pública por improbidade administrativa em face de dirigentes de entidades do “Sistema S”

Não prospera a alegação dos recorrentes em relação à inadequação da via

Superior Tribunal de Justiça

eleita, em razão de os dirigentes do “Sistema S” não estarem, supostamente, sujeitos à Lei 8.429/92.

Isso porque as entidades que compõem os chamados serviços sociais autônomos — “Sistema S” — foram criadas mediante lei e, apesar de possuírem natureza jurídica de direito privado, têm como missão institucional a promoção da assistência social, o treinamento profissional e a prestação de serviços de consultoria, pesquisa e auxílio técnico.

Assim, tendo em vista a relevante função social que devem desempenhar, tais entidades são mantidas, precipuamente, por meio de contribuições parafiscais, mesmo não integrando a Administração Pública indireta. Estão sujeitas, portanto, a controle finalístico, desempenhado por meio de auditorias do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria Geral da União (CGU), consoante determina a Constituição da República nos arts. 70, parágrafo único, 71, incisos II, III e IV, e 74, incisos II e IV.

Em relação à matéria em debate, o STJ já decidiu que o Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em face de dirigentes das entidades que integram o “sistema S”. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. “SISTEMA S”. INTERESSE FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - As entidades que compõem os chamados serviços sociais autônomos - Sistema S - foram criadas mediante lei e, apesar de possuírem natureza jurídica de direito privado, têm como missão institucional a promoção de atividades de interesse público.

III - O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei n. 8.315/92, tem como objetivos a organização, administração e execução, em todo o território nacional, de ensino, formação profissional rural e promoção social do trabalhador do campo.

IV - O cometimento de atos de improbidade na gestão dessas entidades compromete o desempenho da função social para a qual foram criadas, o que demonstra o interesse federal na causa e conseqüente legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

V - Recursos Especiais improvidos.

(REsp 1588251/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/12/2018)

5. Legalidade do afastamento cautelar dos cargos

Esta Corte Superior entende que o afastamento do agente público de sua função, com fundamento no art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.429/92, é medida excepcional, que somente se justifica quando o comportamento do agente, no exercício de suas funções, possa comprometer a instrução do processo.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO CAUTELAR DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92. MEDIDA EXCEPCIONAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE LIMITOU O AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA AO PRAZO DE 120 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Miriam Moraes Puerari e outra, contra decisão que, nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, deferira medida liminar, para determinar o afastamento cautelar das rés das funções públicas que exercem.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, a regra do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada se configurado risco à instrução processual, considerando que a mera menção à relevância ou posição estratégica do cargo não constitui fundamento suficiente para o respectivo afastamento cautelar. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 472.261/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014; REsp 1.197.807/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2013.

(...)

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1241403/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/8/2020)

Superior Tribunal de Justiça

O STJ considera razoável o prazo de 180 dias para afastamento cautelar do agente público. Todavia, entende que, **excepcionalmente**, as peculiaridades fáticas do caso concreto podem ensejar a necessidade de alongar o período de afastamento, sendo o juízo natural da causa, em regra, o mais competente para tanto (AgRg na SLS nº 1.854/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 21.3.2014). A propósito:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AFASTAMENTO DE PREFEITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 180 DIAS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADA.

1. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência".

3. O afastamento temporário de prefeito municipal decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa (art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992) não tem o potencial de, por si só, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992.

4. O STJ considera razoável o prazo de 180 dias para afastamento cautelar de prefeito. Todavia, também entende que, excepcionalmente, as peculiaridades fáticas do caso concreto podem ensejar a necessidade de alongar o período de afastamento, sendo o juízo natural da causa, em regra, o mais competente para tanto (AgRg na SLS n. 1.854/ES, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 21/3/2014).

5. **No presente caso, as decisões mencionadas apresentam fundamentação idônea e têm prazo determinado.** A prorrogação do afastamento do cargo de prefeito está fundada em **elementos probatórios contemporâneos**, que apontam para indícios de interferência na instrução processual. Portanto, a excepcionalidade prevista pela legislação de regência não foi devidamente demonstrada. A insatisfação do requerente com a decisão impugnada e o evidente interesse pessoal de retornar ao cargo de prefeito aparentam transcender o interesse público em discussão. Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS 2.790/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 14/12/2020, grifamos)

Em relação ao afastamento cautelar dos cargos, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 4.712/4.720, e-STJ, grifamos):

“3.1 Do afastamento dos Agravantes e demais gestores da

direção das entidades

Quanto ao afastamento dos dirigentes que não são réus na ação civil pública por atos de improbidade administrativa originária, ressalto que já decidi acerca do tema, especificamente nos autos do agravo de instrumento tombado sob o nº 1.0000.18.121315-8/001, determinando o retorno imediato dos gestores a seus cargos, sob os seguintes fundamentos:

(...)

No mais, a decisão agravada determinou, ainda, “o afastamento de todos os réus deste processo (pessoas físicas), de qualquer cargo diretivo da FECOMÉRCIO-MG, SESC-MG e SENAC-MG, com aplicação dessa vedação no presente e no futuro, assim como para integrar chapas eletivas ou a cadeia de comando destas entidades, a que título for, ainda que em cargo de confiança, até deliberação diversa nesta ação”.

No ponto, destaca-se que **Lázaro Luiz Gonzaga, Luciano de Assis Fagundes e Sebastião da Silva Andrade, antes mesmo da decisão agravada, foram afastados de seus cargos, em razão da decisão proferida nos autos de ação penal**, que tramita sob nº2220409- 79.2014.8.13.0024 (evento 15).

Já em decisão proferida na justiça do trabalho, autos de nº 011105-38.2018.8.13.0000, apesar de reeleitos, os Agravantes tiveram sua posse obstada (evento 18).

Posteriormente, no entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento ao recurso dos ora Agravantes, “para declarar válidas as eleições da FECOMERCIO para o quadriênio 2018/2022 e determinar a posse do restante da diretoria eleita” (evento 308).

Noticiou-se, ainda, que a liminar proferida na ação penal de nº 2220409- 79.2014.8.13.0024, determinando o afastamento dos seus cargos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, já não está mais produzindo efeitos.

Todavia, cumpre consignar, mais uma vez, que **o objeto das mencionadas demandas em nada se confunde com os atos investigados nesta ação, onde se busca a apuração da prática de condutas de improbidade administrativa**, condenando-se os réus à reparação dos danos causados ao patrimônio das entidades.

E é com intuito de garantir a referida reparação que o MM. Juiz determinou as medidas cautelares que reputou necessárias, dentre as quais o afastamento dos Agravantes dos cargos de direção que ocupavam nas entidades.

Como exhaustivamente discutido em outros recursos interpostos contra a mesma decisão, **os indícios de cometimento de atos ímprobos durante a gestão dos Agravantes são múltiplos e contundentes.**

De fato, **o acórdão do Tribunal de Contas da União concluiu pela existência de aquisição fraudulenta de imóveis, com superfaturamento de R\$ 14.045.000,00** (quatorze milhões e quarenta e cinco mil reais), bem como pela constatação de irregularidades em contratos e respectivas execuções de obras de reforma, celebrados com a empresa LG Participações e Empreendimentos EIRELI, pertencente ao réu Luiz Gonzaga de Castro Alves e sua filha.

Ademais, existem notícias **da prática de fraude à licitação, compra de imóveis superfaturados, desvio de verbas, contratações irregulares e ameaça a testemunhas.**

Dessa forma, acertada a decisão do Magistrado pelo afastamento dos Agravantes de seus cargos, já que isso facilitará a instrução processual, impedindo que possam interferir nas investigações, o que é, inclusive, autorizado pelo art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92.

Nota-se, ainda, tratar-se de medida cautelar temporária, podendo ser revogada, desde que se demonstre a sua desnecessidade, ao longo da instrução processual.

Em realidade, ela deve perdurar pelo tempo necessário à instrução do processo, o que dificilmente poderá ser previamente fixado.

(...)

Frisa-se que não se visa, por certo, obstar o exercício do mandato eletivo dos Agravantes, pelo que a medida de afastamento deve ser ponderada com razoabilidade.

Isso, frisa-se, não impede que seja revisitada, caso a situação assim demande.

No entanto, **enquanto perdurar a instrução processual, a sua manutenção é medida que se impõe, devendo subsistir, ao menos, até o término da auditoria.** A medida afastará a possibilidade de eventuais obstruções às investigações.”

Como se observa, o acórdão recorrido demonstrou fundamentação idônea e contemporânea, que aponta para indícios de interferência na instrução processual — indícios de prática de fraude à licitação, desvio de verbas, contratações irregulares, ameaça a testemunhas e aquisição fraudulenta de imóveis com superfaturamento de mais de 14 milhões de reais, conforme acórdão do Tribunal de Contas da União —, bem como apresentou prazo determinado, com a manutenção do afastamento até o término da auditoria.

Consigne-se que iniciar qualquer juízo valorativo a fim de adotar posicionamento distinto do alcançado pela Corte de origem e acolher a tese da recorrente — de que não teria havido interferência processual — excede as razões colacionadas no aresto impugnado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

Dessa forma, a decisão impugnada não merece reparo, tendo em vista que a insatisfação dos recorrentes e o evidente interesse pessoal de retornarem aos cargos de direção das entidades aparentam transcender o interesse público em discussão.

6. Legalidade da decretação da medida de indisponibilidade de bens

A Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo

Superior Tribunal de Justiça

1.366.721/BA, Relator para o acórdão Ministro Og Fernandes, fixou o Tema 701 de sua jurisprudência, afirmando que a medida cautelar ou liminar que decreta a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa "não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa".

Dessarte, para o cabimento da medida de indisponibilidade, basta a existência de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, presumindo-se o *periculum in mora*.

No caso, o Tribunal de origem, de modo a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, constatou a presença dos requisitos legais para a manutenção da medida de indisponibilidade deferida em 1º grau, apontando:

Como exhaustivamente discutido em outros recursos interpostos contra a mesma decisão, os indícios de cometimento de atos ímprobos durante a gestão dos Agravantes são múltiplos e contundentes.

De fato, o acórdão do Tribunal de Contas da União concluiu pela **existência de aquisição fraudulenta de imóveis, com superfaturamento de R\$ 14.045.000,00 (quatorze milhões e quarenta e cinco mil reais)**, bem como pela constatação de irregularidades em contratos e respectivas execuções de obras de reforma, celebrados com a empresa LG Participações e Empreendimentos EIRELI, pertencente ao réu Luiz Gonzaga de Castro Alves e sua filha. Ademais, existem notícias da **prática de fraude à licitação, compra de imóveis superfaturados, desvio de verbas, contratações irregulares e ameaça a testemunhas**" (fls. 4.716, e-STJ) (grifei).

Rever a conclusão da Corte local demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é impróprio na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE

INDISPONIBILIDADE DOS BENS. REQUISITOS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. *In casu*, o requisito da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) da prática de ato de improbidade administrativa para fins de concessão da liminar de indisponibilidade de bens está demonstrado nos autos, considerando os fatos apresentados no próprio acórdão recorrido, quando o Tribunal a quo afirma que, "empregando o poder geral de cautela, pode o juiz determinar 'ex officio' a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 7º da Lei 8.429/1992, quando presentes fundados indícios de atos de improbidade administrativa, o que se verificou no caso." (fl. 6734, e-STJ), bem como que "vale notar que a medida cautelar foi deferida em sentença, depois de exaurida a instrução processual, ou seja, em vista de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa" (fl. 6.735, e-STJ).

2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Relator para o acórdão Ministro Og Fernandes, fixou o Tema 701 de sua jurisprudência, afirmando que a medida cautelar ou liminar que decreta a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa "não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa." 3. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a concessão da medida de indisponibilidade dos bens, como no caso dos autos, depende da comprovação da presença de fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

(...)

5. No mérito, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: (...).

6. Observa-se que **o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça**, que assim estabelece: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 7. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1781813/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2021, grifamos)

7. Alegação de decisão ultra petita: Súmula 7 do STJ

Luciano de Assis Fagundes alega que o Tribunal local proferiu decisão *ultra petita*. Contudo, o STJ possui orientação de que se faz necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos para concluir que a decisão foi ou não *ultra petita*, violando o princípio da congruência. Incide o óbice da Súmula 7 do STJ. A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. FALÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. O Ibama alega que a instância ordinária incorreu em julgamento extra petita em relação à multa moratória, já que a parte adversa requereu somente a correta classificação da multa moratória fiscal como crédito subquirografário.

(...)

5. Nesse contexto, para afastar o entendimento a que chegou o Colegiado de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a existência de decisão extra petita, como sustentado nesse recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1473642/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...). JULGAMENTO ULTRA PETITA E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

5. Ainda que assim não fosse, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar os alegados julgamento ultra petita e o enriquecimento sem causa, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no AREsp 1592066/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 07/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ALEGAÇÃO A EXIGIR, NO CASO CONCRETO, COMPARAÇÃO ENTRE PEÇAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DE CITAÇÃO, ERRO DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC NA ESPÉCIE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1784191/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 27/10/2020)

8. Conclusão.

Pelo exposto, **não conheço do Recurso Especial de Lázaro Luiz Gonzaga e Sebastião da Silva Andrade, e conheço parcialmente do Recurso Especial de Luciano de Assis Fagundes, apenas no que concerne à alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/15, para, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

É como **voto**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0089896-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.930.633 /
MG**

Números Origem: 10000181213158 10000181213158033 12539315020188130000 51001012120188130024

PAUTA: 19/10/2021

JULGADO: 19/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAZARO LUIZ GONZAGA
RECORRENTE : SEBASTIAO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADOS : EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635
MARCILEY FERNANDES FONSECA - MG109161N
RECORRENTE : LUCIANO DE ASSIS FAGUNDES
ADVOGADOS : FLÁVIO BOSON GAMBOGI - MG097527
ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347
NATHALIA ANDRADE DE PAULA MACHADO - MG122060
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : SINDICATO DO COMERCIO DE TEOFILO OTONI - ASSISTENTE
ADVOGADOS : VINICIUS ANTUNES ARAUJO - MG121299
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS - MG123844
INTERES. : ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONZAGA
INTERES. : SILVIA CAROLINA DE OLIVEIRA GONZAGA
ADVOGADO : EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635
INTERES. : WAINER PASTORINI HADDAD
INTERES. : JOSE DONALDO BITTENCOURT JUNIOR
INTERES. : MARCELO CARNEIRO ARABE
ADVOGADO : TOMAZ DE AQUINO RESENDE - MG043268
INTERES. : RODRIGO PENIDO DUARTE
ADVOGADO : TADAHIRO TSUBOUCHI - MG054221
INTERES. : LG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
INTERES. : LUIZ GONZAGA DE CASTRO ALVES
INTERES. : AMANDA LUIZA PAES DE CASTRO ALVES DE AGUIAR
INTERES. : BRUNO LUIZ PAES DE CASTRO ALVES
ADVOGADO : RAIMUNDO DRUMOND LAGE - MG137854
INTERES. : EDUARDO LUIZ DE CASTRO ALVES
ADVOGADO : ANALICE GUERRA NAEME PAIVA - MG109727

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : EDVALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCILEY FERNANDES FONSECA - MG109161N
INTERES. : RODRIGO LEMOS BARROS QUINTAO
ADVOGADO : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
INTERES. : ANTONIO PROSPERI CALIL
ADVOGADO : FAICAL ASSRAUY - MG090362
INTERES. : VALTER JOSE DA SILVA
ADVOGADO : MORGANA GONCALVES DOS SANTOS - MG136053
INTERES. : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO
ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS
OUTRO NOME : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS -
SENAC/MG
ADVOGADO : RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
INTERES. : FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
OUTRO NOME : FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : TIAGO HENRIQUE SIMÕES COPATI - MG111469
INTERES. : LUCIO EMILIO DE FARIA JUNIOR
INTERES. : GUSTAVO HENRIQUE ESCOBAR GUIMARAES
ADVOGADO : CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - MG094015
INTERES. : ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - MG044742
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: LAZARO LUIZ GONZAGA
Dr(a). EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: SEBASTIAO DA SILVA ANDRADE
Dr(a). FLÁVIO BOSON GAMBOGI, pela parte RECORRENTE: LUCIANO DE ASSIS FAGUNDES
PRONUNCIAMENTO ORAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,
DR. MÁRIO JOSÉ GISI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de Lázaro Luiz Gonzaga e Sebastião da Silva Andrade; conheceu em parte do recurso de Luciano de Assis Fagundes e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.